



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.293 - SP (2017/0014886-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN
ADVOGADA : SÍLVIA REGINA CATTO - SP120075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDER NOGUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, acusado de integrar organização criminosa voltada para o roubo de máquinas agrícolas e similares, tendo o grupo rendido 23 funcionários, amarrando-os e mantendo-os sob permanente ameaça de morte, o que não lhes possibilitou qualquer esboço de defesa, demonstrando risco ao meio social e recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.293 - SP (2017/0014886-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN
ADVOGADA : SÍLVIA REGINA CATTO - SP120075
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDER NOGUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX SANDER NOGUEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2215539-32.2016.8.26.0000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente, em 11/10/16, pela suposta prática de crime de roubo triplamente qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, tendo a Corte estadual denegado a ordem em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus". Paciente a quem se imputa o cometimento dos crimes de roubo triplamente majorado e organização criminosa. Pretensão à desconstituição da prisão preventiva. 1. Dados empíricos que revelam condutas que, à primeira vista, mostram-se bastante reprováveis sob a óptica penal, a sugerir que se cuida de agente perigoso. Prisão cautelar que se mostra necessária para garantia da ordem pública, situação que pode vir caracterizada pelas próprias circunstâncias do crime imputado. Liberdade provisória inadmissível. A garantia da ordem pública, enquanto requisito autorizador da prisão preventiva, pode derivar da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. 2. Decisão judicial fundamentada. Ordem denegada (fl. 17).

No presente *writ*, alega que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva alicerçada na gravidade abstrata do delito, estando ausente motivação idônea a respaldar o decreto prisional, diante do não preenchimento dos requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, ser o paciente portador de condições pessoais favoráveis, além de não haver provas que demonstrem sua participação na empreitada criminosa.

Requer seja deferida ao paciente a liberdade provisória, expedindo-se, consequentemente, alvará de soltura em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 49/51) e prestadas as informações solicitadas (fls. 59/60), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 70/74).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.293 - SP (2017/0014886-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, no presente *writ*, a revogação da prisão preventiva da paciente, com a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu/SP, no momento em que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do paciente sob os seguintes fundamentos:

No mais, quanto ao requerimento de prisão preventiva dos acusados, ficaram evidenciados os requisitos fumus boni iuris e periculum libertatis, além da condição de admissibilidade prevista no art. 313, I e II, do CPP.

A custódia é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal na medida em que se trata de delito de extrema gravidade, com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, com eventual uso de arma de fogo, que perturba a tranquilidade e a paz social, colocando em risco bens jurídicos superiores como a integridade física e psíquica das pessoas e a incolumidade do patrimônio alheio.

(...)

Ressalte-se que a forma de execução do delito ora apurado revela elevado risco a terceiros, além de revelar especial periculosidade de seus executores, que, em tese, utilizaram arma de fogo, agindo em concurso de agentes.

A natureza e o considerável valor econômico dos objetos roubados igualmente refletem o risco social decorrente do delito, com potenciais graves prejuízos patrimoniais para as vítimas visadas.

Observa-se, de outro lado, que aos denunciados está sendo imputada prática de delito doloso, punido com reclusão, qual seja, roubo mediante grave ameaça exercida com manejo de arma de fogo, além de possivelmente integrarem organização criminosa, tudo a denotar, pelas circunstâncias dos graves delitos ora apurados, a necessidade de segregação cautelar dos acusados, tendo-se em vista, ainda, o quantum de pena aplicável na hipótese dos autos.

Há nos autos prova bastante da materialidade e veementes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria delitiva, de modo que se mostram presentes os pressupostos para a decretação da custódia preventiva, conforme relatos constantes do feito, corroborados pelos vários relatórios elaborados pela autoridade policial.

Frise-se que, além do pedido de prisão preventiva requerida pela D. Autoridade Policial, encampada pelo Órgão Ministerial em relação a Alisson, Marcelino, José Aparecido e Alex Sander, que ora se defere, também deve ser deferida a prisão de Dimas Felix, porquanto, como ponderado pelo Ministério Público, tal denunciado foi reconhecido, como se verifica de fls. 14, bem como Luiz Fernando, igualmente, em tese, com participação ativa no grupo criminoso.

Outrossim, diante dos elementos até aqui coligidos aos autos, além da gravidade extrínseca do delito (em abstrato), a gravidade em concreto é bastante para buscar-se resguardar tanto a ordem pública quanto a conveniência da instrução criminal.

Ao que consta, os denunciados, em tese, devidamente organizados e armados, visavam a prática de delitos patrimoniais perpetrados nesta urbe e em outras localidades, tratando-se de roubo de máquinas agrícolas e similares.

Denota-se a extrema periculosidade dos agentes, porquanto, conforme descrição contida na inicial, renderam 23 (vinte e três) funcionários que se encontravam no local da subtração perpetrada, amarrando-os e os mantiveram sob permanente ameaça de morte, o que não lhes possibilitou qualquer esboço de defesa, o que revela a organização do grupo ora denunciado.

Diante das razões acima alinhavadas, a ordem pública necessita ser resguardada em detrimento da cautelar custódia dos réus, porquanto se trata de delito gravíssimo, ressaltando a periculosidade dos agentes, conforme condutas descritas na denúncia.

Ademais, diante da prova da materialidade e dos fortes indícios de autoria, a manutenção dos indiciados em liberdade ensejaria intensa sensação de impunidade na sociedade, sensação esta que fomenta a prática de outros delitos, quer por parte dos acusados, quer por parte de terceiros.

De outro lado, é necessário também não se olvidar que a regular instrução criminal poderia ser dificultada com a liberdade dos denunciados, os quais, como já mencionado, revelam extrema periculosidade, podendo constranger vítimas e testemunhas.

Além disso, em liberdade, grande é a probabilidade de se evadirem, por se tratar, em tese, de grupo organizado e com recursos, dificultando a instrução criminal e podendo, inclusive, frustrar a aplicação da lei penal, caso haja condenação, não sendo temerário antever que poderão voltar a delinquir, intimidar vítimas e testemunhas do processo, frustrar a instrução criminal ou mesmo furtar-se à aplicação de eventual reprimenda, observando-se, ainda, que foi arrolada testemunha sigilosa. (fls. 25/27).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos:

3. Com efeito, segundo se depreende dos autos há indícios de que o paciente, em concurso com outros cinco agentes, praticou os crimes de roubo triplamente majorado (concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima), subtraindo máquina agrícola de elevado valor, numa ação em que foram rendidos 23 funcionários, e organização criminosa (fls. 14/16, 32/35, 36/38, 39, 40/41, 44/46, 54/56, 70/73, 75/76). Tanto que foi oferecida denúncia (fls. 32/34), que veio a ser recebida (fls. 99/103).

Vale dizer, guarda plausibilidade jurídica a imputação.

(...)

Dados empíricos a descortinar, à primeira vista, uma conduta bastante reprovável sob a óptica penal.

Quadro a sugerir que se trata de pessoa perigosa, cuja liberdade põe em risco a coletividade, a reclamar uma pronta reação do ordenamento jurídico, com o escopo de tutelar bens jurídicos fundamentais.

Daí porque, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública.

(...)

Enfim, a prisão preventiva é providência necessária, não havendo possibilidade da sua substituição por alguma outra medida (artigo 319, do Código de Processo Penal).

4. Por sua vez, a decisão hostilizada (fls.99/103) encontra-se fundamentada, com referência a circunstâncias específicas do caso, não se cuidando de decretação de segregação provisória com base apenas na gravidade em abstrato do delito.

Sublinhe-se que a decisão que decreta a prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, rel. Min. Carmen Lúcia; HC nº 86.605, rel. Min. Gilmar Mendes; HC nº 62.671, rel. Min. Sydney Sanches; STJ, HC nº 154.164, rel. Min. Felix Fischer) (fls. 18/20).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente, acusado de integrar organização criminosa voltada para o roubo de máquinas agrícolas e similares, tendo o grupo rendido 23 funcionários, amarrando-os e mantendo-os sob permanente ameaça de morte, o que não lhes possibilitou qualquer esboço de defesa, demonstrando risco ao meio social e recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TENTATIVA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECORRENTE QUE OSTENTA REGISTROS POR ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO DE DROGAS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ROUBO E FURTO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Mostra-se exaustivamente fundamentada a segregação preventiva em hipótese na qual o recorrente é acusado de integrar organização criminosa composta por, ao menos, 8 membros, voltada para a prática de crimes contra instituições financeiras, e preso em flagrante com os demais acusados, em veículos anteriormente roubados, enquanto tentavam sequestrar gerente de agência do BRB ou algum familiar dele, com fim de extrair daí vantagem financeira.

3. Embora os registros ostentados pelo recorrente de prática de atos infracionais equiparados aos crimes de tráfico de drogas, tentativa de homicídio, roubo e furto não possam ser utilizados para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não serem considerados crimes, podem ser sopesados na análise da personalidade do recorrente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária. Precedente da 3ª Seção. Ressalva do entendimento do Relator.

4. A necessidade da segregação fica reforçada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão.

5. A tese de insuficiência de prova da materialidade da estabilidade da organização criminosa, já que não se teria dado início as suas atividades, consiste, em suma, em alegação de inocência, matéria que não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

6. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Recurso desprovido (RHC 61.015/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOCIVIDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que o impetrante/paciente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico internacional de drogas, além do fato de ter sido apreendidos 300 kg de cocaína, dados que evidenciam sua periculosidade concreta e a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido (HC 329.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 31/03/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva - ao destacar que o recorrente e o corréu integram organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e que o homicídio em questão estaria relacionado ao comércio ilícito de entorpecentes e supostamente motivado por vingança -, e, ainda, pela necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em razão de o acusado estar foragido.

3. Fica afastada, por hora, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada a demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal. Trata-se de "feito complexo, no qual inclusive houve a necessidade de expedição de cartas precatórias e redesignação de audiências" (fl. 93). O Tribunal a quo ressaltou também que "o acusado não compareceu em audiência realizada no dia 11 de abril de 2014, motivo pelo qual foi necessário remarcá-la para data posterior, [na qual] uma das testemunhas de acusação também não esteve presente" (fls. 93-94), o que confere maior morosidade à tramitação do processo.

4. Recurso não provido (RHC 63.462/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/03/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

***3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido** (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).*

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0014886-0

HC 386.293 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041732920168260286 20160000933967 2016000968 22155393220168260000
41732920168260286

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN
ADVOGADA	: SÍLVIA REGINA CATTO - SP120075
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDER NOGUEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MARCELINO PEDRO DA SILVA
CORRÉU	: JOSÉ APARECIDO MOREIRA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO CAMÕES
CORRÉU	: ALISSON ANTONIO MARTINS MORALES PAULINO
CORRÉU	: DIMAS FELIX

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.